



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.372/93

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE POSTURAS (LEI Nº 865/67) DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Código de Posturas (Lei nº 865/67) do Município de Conselheiro Lafaiete passa a vigorar com as seguintes alterações nos Incisos, Alíneas e Artigos abaixo indicados:

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 176 -
I -
a) -
b) -

§ 1º

II - Para o comércio de modo geral:

a) Abertura às 8:30 horas e trinta minutos e fechamento às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira; aos sábados de 8:30 horas e trinta minutos às 12:30 horas e trinta minutos.

b)





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais e autorizar funcionamento em dias excepcionais, desde que haja prévio acordo entre os sindicatos de classes, assinado e protocolado na Prefeitura com 48 horas de antecedência.

Art. 177 -

I - Verejatos de hortifrutigranjeiros:

- a) Nos dias úteis - de 8:30 horas e trinta minutos às 18:00 horas.
- b) Aos Domingos e Feriados - de 8:00 às 12:00 horas.

II - Peixarias:

- a) Nos dias úteis - de 8:30 horas e trinta minutos às 18:00 horas.
- b) Aos domingos e feriados - de 8:30 horas e trinta minutos às 12:00 horas.

III - Açougues:

- a) Nos dias úteis - de 8:30 horas e trinta minutos às 18:00 horas.
- b) Aos domingos e feriados - de 8:30 horas e trinta minutos às 12:00 horas.

IV - Padarias:

- a) Nos dias úteis - de 6:00 às 20:00 horas.
- b) Aos domingos e feriados - de 6:00 às 11:00 horas.

V - Farmácias:

- a) Nos dias úteis - de 8:30 horas e trinta minutos às 22:00 horas.
- b)





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI -
 - a)
 - b)
- VII -
 - a)
 - b)
- VIII -
 - a)
 - b)
- IX -
 - a)
 - b)
- X -
 - a)
 - b)
- XI - **Distribuidoras e bancas de jornais e revistas:**
 - a) Nos dias úteis - de 8:00 às 18:00 horas.
 - b) Aos domingos e feriados - de 8:00 às 12:00 horas.
- XII - **Lojas de Flores:**
 - a) Nos dias úteis - de 8:30 horas e trinta minutos às 18:00 horas.
 - b) Aos domingos - de 8:00 às 11:00 horas.
- XIII - **Carvoarias, distribuidoras de gás e similares:**
 - a) Nos dias úteis - de 8:00 às 18:00 horas.
 - b) (Suprimir)
- XIV -
 - a)
 - b)
- XV - **Casas Lotéricas:**
 - a) Nos dias úteis - de 8:00 às 20:00 horas;
nos sábados de 8:00 às 12:00 horas.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

b) (Suprimir)

- XVI -
- § 1º -
- § 2º -
- § 3º -

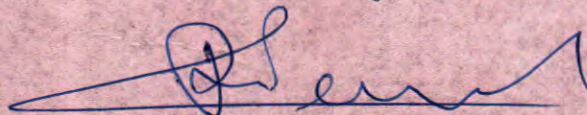
Art. 178 - As infrações das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 500 a 2000 UFIR.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Nando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DE JUNHO DE 1993.


DR. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal



DR. RUI PENA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PROJETO DE LEI Nº 38/93

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE POSTURAS(LEI Nº 865/67) DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - O Código de Posturas(Lei Nº 865/93) do Município de Conselheiro Lafaiete passa a vigorar com as seguintes alterações nos Incisos, Alíneas e Artigo abaixo indicados:

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

ART. 176 -

I -

a)

b)

§ 1º

II - Para o comércio de modo geral:

a) Abertura às 8:30 horas e trinta minutos e fechamento às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira; aos sábados de 8:30 horas e trinta minutos às 12:30 horas e trinta minutos.

b)

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais e autorizar funcionamento em dias excepcionais, desde que haja prévio acordo entre os sindicatos de classes, assinado e protocolado na Prefeitura com 48 horas de antecedência.

ART. 177 -

I - Varejistas de hortifrutigranjeiros:

a) Nos dias úteis - de 8:30 horas e trinta minutos às 18:00 horas.

b) Aos Domingos e feriados - de 8:00 às 12:00 horas.

XI - Distribuidoras e bancas de jornais e revistas:

- a) Nos dias úteis - de 8:00 às 18:00 horas.
- b) Aos domingos e feriados - de 8:00 às 12:00 horas.

XII - Lojas de Flores:

- a) Nos dias úteis - de 8:30 horas e trinta minutos às 18:00 horas.
- b) Aos domingos - de 8:30 às 11:00 horas.

XIII - Cervoarias, distribuidoras e gás similares:

- a) Nos dias úteis - de 8:00 às 18:00 horas.
- b) (Suprimir)

XIV -

- a)
- b)

XV - Casas Lotéricas:

- a) Nos dias úteis - de 8:00 às 20:00 horas;
aos sábados de 8:00 às 12:00 horas.
- b) (Suprimir)

XVI -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

ART. 178 - As infrações das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 500 a 2000 UFIR.

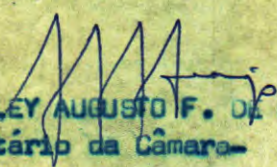
ART. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, AOS 24 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1993.



VEREADOR PAULO MAGNO DO BEM

-Presidente da Câmara-



VEREADOR FARLEY AUGUSTO F. DE ARAÚJO

- Secretário da Câmara -

II - Peixarias:

- a) Nos dias úteis - de 8:30 horas e trinta minutos às 18:00 horas.
- b) Aos domingos e feriados - de 8:30 horas e trinta minutos às 12:00 horas.

III - Açougues:

- a) Nos dias úteis - de 8:30 horas e trinta minutos às 18:00 horas.
- b) Aos domingos e feriados - de 8:30 horas e trinta minutos às 12:00.

IV - Padarias:

- a) Nos dias úteis - de 6:00 às 20:00 horas.
- b) Aos domingos e feriados - de 6:00 às 11:00 horas.

V - Farmácias:

- a) Nos dias úteis - de 8:30 horas e trinta minutos às 22:00 horas.

b)

VI -

a)

b)

VII -

a)

b)

VIII -

a)

b)

IX -

a)

b)

X -

a)

b)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400.000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 38/93

[Handwritten signature]
APROVADO
220.693

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 38/93 deva ser aprovado com sua redação original, com alteração apenas no art. 178 que será assim redigido:

ART. 178 - As infrações das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 500 a 2000 UFIR.

SALA DAS COMISSÕES, 16 de junho de 1993.

VEREADOR DARCI TAVARES

[Handwritten signature of Darci Tavares]

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO A. DOS SANTOS

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

[Handwritten signature of Ivan da Silva Tavares]



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400.000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI
Nº 38/93

APROVADO
130593

A Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal é de parecer que o Projeto de Lei Nº 38/93, deva ser discutido e votado pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE MAIO DE 1993.


VEREADOR RUI FRANCO RIBEIRO

VEREADOR JOSÉ DEBLI DA CRUZ ALEIXO


VEREADOR ANTONIO DE SIQUEIRA LIMA

PSV/93



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

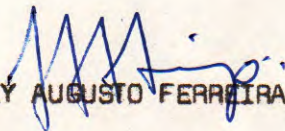
CEP 36400-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO
E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 38/93

APROVADO
130593

A Comissão de Finanças, Tributação e
Orçamento, é de parecer que o Projeto de Lei Nº 38/93, deva
ser discutido e votado pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE MAIO DE 1993.


VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

VEREADOR JOSÉ DERLI DA CRUZ ALEIXO


VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO

PSV/93



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :
Assunto : PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
Serviço : PROJETO DE LEI Nº 38/93
Data :

APROVADO
130593

RELATÓRIO/FUNDAMENTAÇÃO


Projeto de Lei que Altera dispositivos do Código de Posturas (Lei nº 865/67) do Município de Conselheiro Lafaiete. Não há impedimento legal para a sua tramitação. Esta Comissão sugere a seguinte **EMENDA** ao Art. 178, que fica assim redigido:

ART. 178 - As infrações das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 500 a 2000 UFIR.

CONCLUSÃO

Somos favorável ao referido Projeto.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE MAIO DE 1993.


VEREADOR DARCI TAVARES


VEREADOR JOSÉ ANTONIO A. DOS SANTOS


VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400.000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 38/93

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE POSTURAS (LEI Nº 865/67) DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - O Código de Posturas (Lei Nº 865/67) do Município de Conselheiro Lafaiete passa a vigorar com as seguintes alterações nos Incisos, Alíneas e Artigos abaixo indicados:

APROVADO
03.06.93

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

ART. 176 -
I
a)
b)

§ 1º

II - Para o comércio de modo geral:

a) - Abertura às 8:30 horas e trinta minutos e fechamento às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira; aos sábados de 8:30 horas e trinta minutos às 12:30 horas e trinta minutos.

b) -

A Comissão de Legislação, Justiça e Mediação, para parecer

§ 2º -

05 / 05 / 93

A Comissão de Finanças, Tributação e Orçamentos, para parecer

11 / 05 / 93

Presidente

ART. 177 -

I - Varejistas de hortifrutigranjeiros:

a) - Nos dias úteis - de 8:30 horas e trinta minutos às 18:00 horas.

b) - Aos Domingos e feriados - de 8:00 às 12:00 horas.

A Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal p/ parecer

11 / 05 / 93

Presidente

PROJETO DE LEI N. 38/93

Aprovado em 14 Discussão e Votação

Votação: Quorum 15 Favoráveis 13 Contrários

Abstenções 0 Ausentes 0

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

EM 03 de Junho de 1993

Presidenta Vice-Presidente 1.º Secretário

PROJETO DE LEI N. 38/93

Aprovado em 24 Discussão e Votação

Votação: Quorum 16 Favoráveis 16 Contrários

Abstenções 0 Ausentes 0

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

EM 15 de Junho de 1993

Presidenta Vice-Presidente 1.º Secretário

II - Para o exercício do modo geral:
a) - Abertura às 8:30 horas e trinta minutos e fecho...
b) - ...
c) - ...
d) - ...
e) - ...
f) - ...

PROJETO DE LEI Nº 38/93

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE POSTURAS(LEI Nº 865/67) DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - O Código de Posturas(Lei Nº 865/67) do Município de Conselheiro Lafaiete passa a vigorar com as seguintes alterações nos Incisos, Alíneas e Artigo abaixo indicados:

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

ART. 176 -
I 2.....
a)
b)

§ 1º
II - Para o comércio de modo geral:
a) - Abertura às 8:30 horas e trinta minutos e fechamento às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira; aos sábados de 8:30 horas e trinta minutos às 12:30 horas e trinta minutos.

b) -
§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação dass, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais e autorizar funcionamento em dias excepcionais, desde que haja prévio acordo entre os sindicatos de classes, assinado e protocolado na Prefeitura com 48 horas de antecedência.

ART. 177 -
I - Varejistas de hortifrutigranjeiros:
a) - Nos dias úteis - de 8:30 horas e trinta minutos às 18:00 horas.
b) - Aos Domingos e feriados - de 8:00 às 12:00 horas.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400.000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Peixarias:

- a) - Nos dias úteis - de 8:30 horas e trinta minutos às 18:00 horas.
- b) - Aos domingos e feriados - de 8:30 horas e trinta minutos às 12:00 horas.

III - Açougues:

- a) - Nos dias úteis - de 8:30 horas e trinta minutos às 18:00 horas.
- b) - Aos domingos e feriados - de 8:30 horas e trinta minutos às 12:00 horas.

IV - Padarias:

- a) - Nos dias úteis - de 6:00 às 20:00 horas.
- b) - Aos domingos e feriados - de 6:00 às 11:00 horas.

V - Farmácias:

- a) - Nos dias úteis - de 8:30 horas e trinta minutos às 22:00 horas.
- b) -

VI -

- a) -
- b) -

VII -

- a) -
- b) -

VIII -

- a) -
- b) -

IX -

- a) -
- b) -

X -

- a) -
- b) -

II - Peixarias:

- a) - Nos dias úteis - de 8:30 horas e trinta minutos às 18:00 horas.
- b) - Aos domingos e feriados - de 8:30 horas e trinta minutos às 12:00 horas.

III - Açougues:

- a) - Nos dias úteis - de 8:30 horas e trinta minutos às 18:00 horas.
- b) - Aos domingos e feriados - de 8:30 horas e trinta minutos às 12:00 horas.

IV - Padarias:

- a) - Nos dias úteis - de 6:00 às 20:00 horas.
- b) - Aos domingos e feriados - de 6:00 às 11:00 horas.

V - Farmácias:

- a) - Nos dias úteis - de 8:30 horas e trinta minutos às 22:00 horas.
- b) -

VI -

- a) -
- b) -

VII -

- a) -
- b) -

VIII -

- a) -
- b) -

IX -

- a) -
- b) -

X -

- a) -
- b) -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400.000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - Distribuidoras e bancas de jornais e revistas:

- a) - Nos dias úteis - de 8:00 às 18:00 horas.
- b) - Aos domingos e feriados - de 8:00 às 12:00 horas.

XII - Lojas de flores:

- a) - Nos dias úteis - de 8:30 horas e trinta minutos às 18:00 horas.
- b) - Aos domingos - de 8:00 às 11:00 horas.

XIII - Carvoarias, distribuidoras de gás e similares:

- a) - Nos dias úteis - de 8:00 às 18:00 horas.
- b) - (Suprimir)

XIV -

- a) -
- b) -

XV - Casas lotéricas:

- a) - Nos dias úteis - de 8:00 às 20:00 horas; aos sábados de 8:00 às 12:00 horas.
- b) - (Suprimir)

XVI -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

ART. 178 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ^{do} ao valor de ~~05 a 20~~ ^{500 a 2000} salários mínimos. UFIR.

ART. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MAIO DE 1993.

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

XI - Distribuidoras e bancas de jornais e revistas:

a) - Nos dias úteis - de 8:00 às 18:00 horas.

b) - Aos domingos e feriados - de 8:00 às 12:00 horas.

XII - Lojas de flores:

a) - Nos dias úteis - de 8:30 horas e trinta minutos às 18:00 horas.

b) - Aos domingos - de 8:00 às 11:00 horas.

XIII - Carvoarias, distribuidoras de gás e similares:

a) - Nos dias úteis - de 8:00 às 18:00 horas.

b) - (Suprimir)

XIV -

a) -

b) -

XV - Casas lotéricas:

a) - Nos dias úteis - de 8:00 às 20:00 horas;
aos sábados de 8:00 às 12:00 horas.

b) - (Suprimir)

XVI -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

ART. 178 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente no valor de 05 a 20 salários mínimos.

ART. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MAIO DE 1993.

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Este Projeto visa adequar o Código de Posturas ao Horário atual do Comércio Local.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE MAIO DE 1993.

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

JUSTIFICATIVA

Este Projeto visa adequar o Código de Posturas
ao Horário atual do Comércio Local.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE MAIO DE 1993.



VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA



- III — as dimensões;
 - IV — as inscrições e o texto;
 - V — as cores empregadas.
- ART. 161 — Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

ART. 162 — Os panfletos ou anúncios a serem distribuídos nas vias públicas ou logradouros não poderão ser dimensões menores de dez centímetros (0,10) m por quinze centímetros (0,15), nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45) m.

ART. 163 — Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO — Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização os consertos ou separações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

ART. 164 — Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

ART. 165 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2% a 30% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

ART. 166 — Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO — O requerimento deverá especificar com clareza:

- I — o ramo do comércio ou da indústria;
- II — o montante do capital investido;
- III — o local em que o requerimento pretende exercer sua atividade.

ART. 167 — Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 2º deste Código.

ART. 168 — A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, lanchonetes, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

ART. 169 — Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

ART. 170 — Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

ART. 171 — A licença de localização poderá ser cassada:

- I — quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II — como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III — se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;



IV — por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1.º — Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2.º — Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

DO COMERCIO AMBULANTE

ART. 172 — O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município no que preceitua este Código.

ART. 173 — Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I — número de inscrição;

II — residência do comerciante ou responsável;

III — nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO — O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

ART. 174 — É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I — estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II — impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III — transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

ART. 175 — Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 2% a 20% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPITULO II

Do Horário de Funcionamento

ART. 176 — A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I — para a indústria de modo geral:

a) — abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b) — nos domingos e feriados municipais quando decretados, pela autoridade competente.

§ 1.º — será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou municipais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, latifúndios, frio industrial, purificação e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida, tal prerrogativa.

II — Para o comércio de modo geral:

a) — abertura às 8 horas e fechamentos às 18 horas nos dias úteis;

b) — nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados, salvo nas vilas e povoados.

§ 2.º — O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação, das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano.

ART. 177 — Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I — varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

a) — nos dias úteis — das 5 às 12 horas;

b) — aos domingos e feriados das 5 às 12 horas;



- II - Varejistas de peixe:
 - a) - nos dias úteis - das 5 às 17 horas;
 - b) - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;
 - III - Açougues e varejistas de carnes frescas:
 - a) - nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
 - b) - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;
 - IV - Padarias:
 - a) - nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
 - b) - nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;
 - V - Farmácias:
 - a) - nos dias úteis - das 5 às 17 horas;
 - b) - nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.
 - VI - Restaurantes, bares, botecoins, confetarias, sorveterias e bilhares:
 - a) - nos dias úteis - das 6 às 24 horas;
 - b) - nos domingos e feriados - das 6 às 22 horas.
 - VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:
 - a) - nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
 - b) - nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas.
 - VIII - Charutarias e "bombonnières":
 - a) - nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
 - b) - nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas.
 - IX - Barbeiros, cabeleiros, massagistas e engraxates:
 - a) - nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
 - b) - aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas.
 - X - Cafés e letterias:
 - a) - nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
 - b) - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.
 - XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revista:
 - a) - nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
 - b) - nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.
 - XI - Lojas de flores e coroas:
 - a) - nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
 - b) - nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas.
 - XIII - Carvoarias, distribuidores de gás e similares:
 - a) - nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
 - b) - nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.
 - XIV - "Dancings", Cabaré e similares - das 20 às 2 horas de manhã seguinte.
 - XV - Casas de Loteria:
 - a) - nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
 - b) - nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas.
 - XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionarem qualquer dia e hora.
- PARÁGRAFO 1.º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.
- § 2.º - Quando fechadas, as farmácias, deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.
- § 3.º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.
- ART. 178 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 2% a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO III

Da Aferição de Pesos e Medidas

ART. 179 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica.



gna federal.
ART. 180 — As pessoas ou estabelecimentos que façam compra e venda de mercaderia, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição, os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1.º — A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais e respectiva taxa.

2.º — Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicados pela Prefeitura.

ART. 181 — A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os Padrões metrológicos e na posição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

ART. 182 — Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

PARÁGRAFO ÚNICO — Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

ART. 182 — Para efeito de fiscalização, a Prefeitura, poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o art. 180.

ART. 184 — Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, desde do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

ART. 185 — Será aplicada a multa correspondente ao valor de 20% a 300% do salário mínimo vigente na região, àquele que:

- I — usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
- II — deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou utilizados na compra ou venda de produtos;
- III — usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

CAPITULO IV

SEÇÃO ÚNICA

Disposição final

ART. 186 — Este Código entrará em vigor em 1.º de janeiro de mil novecentos e oitenta e oito, desde que publicado em tempo hábil.

Usado, Portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,

EM 28 DE NOVEMBRO DE 1967.

s) **Dr. Abel Rezende Dutra**

Prefeito Municipal

a) **Elza Maria Ribeiro André**

Secretária